



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS

17ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, sn - 6º andar - 3ª UPJ - São Francisco -
Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5097 - E-mail: 17civel@tj.am.gov.br

Autos n.: 0038906-73.2026.8.04.1000

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE INDEPENDENTE DE APARECIDA, Gres Reino Unido da Liberdade, Gresua - Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada, Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra

Requerido: EMITE TICKET LTDA representado(a) por Jader dos Santos Machado, Jader dos Santos Machado, Liga Independente das Escola de Samba do Amazonas - LIESA representado(a) por Roberto de Souza Simonetti Filho e Roberto de Souza Simonetti Filho

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer proposta por MOCIDADE INDEPENDENTE DE APARECIDA, VILA DA BARRA, UNIDOS DO ALVORADA E REINO UNIDO DA LIBERDADE em face de ROBERTO DE SOUZA SIMONETTI FILHO, representante da Liga Independente das Escolas de Samba do Amazonas (LIESA), e, inicialmente, Jader dos Santos Machado, sócio da "Emite Ticket Ltda.", posteriormente retificado para CAUANNA SERVIÇOS DE GRÁFICA RÁPIDA LTDA. (Shoppings), todos qualificados na exordial em epígrafe.

Aduziram as Autoras, em síntese, que o Regulamento do Carnaval de 2026 lhes conferia direito exclusivo à exploração comercial de mesas e camarotes, imputando à LIESA a celebração de contrato irregular para gestão da bilheteria. Em sede de tutela de urgência, pleitearam a imediata interrupção das vendas.

Distribuído o feito em regime de plantão, foi indeferida a liminar ante o manifesto *periculum in mora inverso*, determinando-se, contudo, a exibição de contratos e contas. Em resposta, as Requeridas apresentaram robusta documentação, incluindo o contrato de gestão de ingressos e o Estatuto Social da LIGA.

Nesse ínterim, as próprias Requerentes, na petição de id. 34.1, reconheceram a boa-fé e a transparência das Requeridas na apresentação das contas, transmutando seu pedido original para requerer o repasse imediato dos saldos. Ato contínuo, a Requerida LIESA comprovou o pagamento integral e o rateio do saldo líquido apurado a todas as oito agremiações do Grupo Especial, incluindo as Autoras, exaurindo voluntariamente a obrigação financeira.

Remetidos os Autos a este Juízo natural e saneado o feito, constatou-se a ausência do recolhimento das custas iniciais, razão pela qual foi proferida a Decisão de id. 40.1, determinando-se a intimação das Demandantes para o devido adimplemento fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte Requerida, na petição de id. 54.1, noticiou o decurso do prazo *in albis*, pugnando pela extinção do feito.

Vieram-me os Autos conclusos, sem que as Requerentes tenha, até a presente data, cumprido a Decisão mov. 40.1.

É o breve relatório.

D E C I D O.

O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão controvertida, de natureza eminentemente processual, dispensa a produção de outras provas.

A marcha processual, embora iniciada sob a égide de uma complexa disputa sobre a interpretação de regulamentos associativos, resolve-se, ao final, pela verificação de um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo: o recolhimento das custas judiciais.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 290, é cogente e não faculta ao julgador margem de discricionariedade quando estabelece que “*será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias*”.

A norma em tela consagra o dever fiscal como condição *sine qua non* para o prosseguimento da demanda, cuja inobservância acarreta consequência processual peremptória.

Compulsando os autos, verifica-se que, por meio da decisão de id. 40.1, foi oportunizado às Autoras o saneamento do vício, com a expressa advertência da penalidade legal. Contudo, conforme certificado pelo sistema e noticiado pela parte Requerida, as demandantes mantiveram-se inertes, deixando transcorrer integralmente o prazo sem o devido recolhimento.

Dessa forma, o não recolhimento das custas, após regular intimação para tal finalidade, constitui óbice intransponível ao prosseguimento do feito e impõe o seu desfecho terminativo.



Ressalta-se que, embora o mérito da controvérsia tenha se esvaído pela satisfação voluntária da obrigação por parte da Requerida, que demonstrou o repasse de todos os valores devidos, conforme reconhecido pelas próprias Requerentes em sua manifestação de id. 34.1, a inércia processual das Autoras em cumprir com seu dever fiscal primário precede e prejudica a análise de qualquer outra questão, incluindo a perda superveniente do objeto.

A conduta das Autoras, que movimentaram a máquina judiciária em regime de urgência para, ao final, abandonarem o feito ao seu ônus financeiro mais basilar, atrai a aplicação do Princípio da Causalidade para a imposição dos ônus sucumbenciais, pois foram elas que deram causa à instauração da demanda e, ao final, à sua extinção por negligência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão do princípio da causalidade, condeno as Autoras, solidariamente, ao pagamento das custas processuais remanescentes e dos honorários advocatícios em favor dos patronos das partes Requeridas, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 07 de Julho de 2026.

Kathleen dos Santos Gomes

Juíza de Direito

(respondendo em substituição, conforme Portaria Nº 2144, de 01 de Junho de 2026)